

6.060\$30 e 2.749\$70 respeitantes a despesas de transportes dos anos de 1952 e 1956.

Art. 3.º É autorizada a 11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba inscrita no n.º 2) do artigo 206.º, capítulo 10.º, do actual orçamento do Ministério da Economia, a quantia de 17.615\$50 respeitante a despesas com vistorias realizadas a estabelecimentos industriais para efeitos do seu licenciamento, nos termos do Decreto n.º 8364, de 25 de Agosto de 1922.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da Indonésia fez depositar em 18 de Abril último os instrumentos de adesão ao Acordo Internacional do Açúcar de 1953 e respectivo Protocolo de 1956.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 3 de Maio de 1958. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 41 612

1. No preâmbulo do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, previu-se que, dada a magnitude do trabalho a que se procedeu e apesar do pormenor a que se chegou, surgissem alguns descontentamentos e reclamações, prometendo-se que nada deixaria de ser cuidadosamente examinado e satisfeito, sempre que correspondesse aos princípios estabelecidos e à justiça da sua aplicação.

Dos 24 800 agentes dos serviços públicos que desde logo foram abrangidos pela reforma das remunerações, apenas 3 por cento reclamaram.

De facto, o número de requerimentos ou exposições entrados no Ministério do Ultramar foi de 759, mas 498 tratam de matéria igual, ficando, assim, reduzido a 261 o número de problemas sobre que incidiu aturado e cuidadoso estudo, embora bastantes já trouxessem parecer desfavorável dos respectivos governos provinciais.

Depois de concluído tal estudo verificou-se que, dentro dos princípios estabelecidos no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e seu diploma complementar e da justiça da sua aplicação, somente 114 casos mereciam deferimento. Destes, 26 foram atendidos em diplomas já publicados, e aos 88 restantes dá-se agora solução no presente decreto.

2. O artigo 12.º do Decreto n.º 40 709 estabeleceu que as suas disposições não são aplicáveis aos serviços públicos dotados de autonomia financeira, mas logo determinou que estes procedessem à revisão das remunerações do seu pessoal, com observância das regras do mesmo decreto, dentro de doze meses, a contar da publicação dele no respectivo *Boletim Oficial*.

Recebidos no Ministério do Ultramar os projectos de revisão, procedeu-se ao estudo do relativo aos serviços dos correios, telégrafos e telefones, que, posteriormente, foi objecto da publicação do Decreto n.º 41 430, de 6 de Dezembro de 1957.

Cabe agora a vez aos serviços autónomos do porto de Bissau, das Imprensas Nacionais de Angola e Moçambique, da comissão administrativa do Fundo de Fomento de Angola e do Conselho de Câmbios da província de Moçambique, continuando em estudo a revisão dos projectos concernentes aos restantes serviços autónomos, supondo-se que será possível concluir os respectivos trabalhos dentro de curto espaço de tempo.

3. Como está dito no preâmbulo do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, os serviços provinciais nem sempre apresentam uma hierarquia bem definida e menos vezes ainda correspondente às hierarquias dos restantes serviços.

Nas reformas das orgânicas dos serviços e dos quadros de pessoal publicadas depois da entrada em vigor do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino já se ordenou tudo de forma a estabelecer a indispensável harmonia.

Porém, a acção renovadora que se encetou ainda não pôde ser levada a todos os sectores da administração pública do ultramar. Por isso mesmo há necessidade de se fazerem com frequência certos reajustamentos à composição de quadros e às designações de categorias que não correspondem muitas vezes às funções efectivamente exercidas.

4. Nos termos expostos e atendendo à necessidade de dar satisfação a certas propostas dos governos das províncias ultramarinas relativas a problemas urgentes de administração;

Considerando que algumas disposições do presente decreto têm de ser consideradas nos trabalhos de elaboração orçamental para o ano de 1959, a iniciar dentro de curto prazo nas províncias ultramarinas;

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

I

Disposições especiais

A) Cabo Verde

Artigo 1.º Enquanto não for criada a Repartição de Economia prevista no artigo 17.º do Decreto n.º 41 203, de 20 de Julho de 1957, os serviços de estatística geral da província continuarão a funcionar na Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil e a ela subordinados, nos termos da legislação vigente.

§ 1.º É a seguinte a composição dos quadros do pessoal da Secção de Estatística da província:

- a) Quadro comum dos serviços de estatística geral:
1 chefe de secção.